



Súmula n. 317

SÚMULA N. 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Referência:

CPC, arts. 520, V; 585 e 587.

Precedentes:

AgRg na MC	4.972-RS	(2ª T, 28.05.2002 - DJ 1º.07.2002)
REsp	195.742-SP	(CE, 16.06.2003 - DJ 04.08.2003)
REsp	440.823-RS	(CE, 02.02.2005 - DJ 25.04.2005)
REsp	11.203-SP	(3ª T, 19.05.1992 - DJ 03.08.1992)
REsp	16.966-PR	(3ª T, 25.02.1992 - DJ 23.03.1992)
REsp	36.929-GO	(3ª T, 27.09.1993 - DJ 22.11.1993)
REsp	37.702-SP	(3ª T, 24.02.1994 - DJ 21.03.1994)
REsp	39.481-SP	(4ª T, 23.02.1994 - DJ 04.04.1994)
REsp	40.554-SP	(5ª T, 16.09.1997 - DJ 06.10.1997)
REsp	57.689-GO	(4ª T, 14.03.1995 - DJ 10.04.1995)
REsp	59.950-GO	(3ª T, 08.10.1996 - DJ 02.12.1996)
REsp	71.504-SP	(1ª T, 02.10.1995 - DJ 13.11.1995)
REsp	79.207-SP	(4ª T, 12.03.1996 - DJ 22.04.1996)
REsp	94.040-PR	(4ª T, 26.08.1996 - DJ 07.10.1996)
REsp	102.510-SP	(2ª T, 19.03.1998 - DJ 06.04.1998)
REsp	117.610-SP	(2ª T, 04.09.1997 - DJ 06.10.1997)
REsp	144.127-SP	(3ª T, 15.10.1998 - DJ 1º.02.1999)
REsp	536.072-SC	(2ª T, 09.09.2003 - DJ 06.10.2003)
RMS	2.431-GO	(4ª T, 29.03.1993 - DJ 24.05.1993)
RMS	6.024-SP	(4ª T, 16.04.1996 - DJ 13.05.1996)

Corte Especial, em 05.10.2005

DJ 18.10.2005, p. 103

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 4.972-RS
(2002/0048427-0)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Transportadora Tegon Valenti S/A

Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo e outros

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva. Razões do inconformismo. Mera reprodução dos argumentos deduzidos na inicial. Desprovisionamento. Precedentes do STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovisionamento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

Ausente, ocasionalmente, o Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 1°.07.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa *Transportadora Tegon Valenti S/A.*, contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento a presente medida cautelar, assim ementada:

Processual Civil. Medida cautelar. Execução fiscal. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva. Precedentes do STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. No caso, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva. Inteligência do art. 587, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Medida cautelar a qual se nega seguimento (fls. 88-91).

Noticiam os autos que a Fazenda Pública Estadual, ora Requerida, após glosar os créditos fiscais recuperados a título de recolhimento de ICMS, ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da empresa Requerente, almejando a cobrança de suposto crédito tributário. Em garantia da execução foram oferecidos, bem como penhorados, veículos da empresa de transportes.

Devidamente garantida a execução, a Requerente interpôs, no prazo legal, embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e, por intermédio de recurso de apelação, remetidos ao Tribunal *a quo*.

Posteriormente, o recurso de apelação foi julgado e desprovido, por maioria. O que deu ensejo à interposição de embargos infringentes, os quais foram julgados procedentes tão-somente para afastar a multa imposta pelo Fisco, nos termos do voto minoritário.

Inconformada, a empresa Autora interpôs recurso especial, que, atualmente, encontra-se adstrito ao juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Assim, a Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, porém, ainda não admitido.

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A insurgência não merece prosperar, eis que a tese central do presente agravo regimental encontra-se pacificada nesta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, de Direito Público, tem entendido, reiteradamente, que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora. No caso, *os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, frise-se, julgados improcedentes*, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do CPC.

Ademais, a execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.

Esse raciocínio, aliás, é corroborado pelo Ilustre Ministro *Luiz Fux* em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2001, p. 1.018-1.019, *in verbis*:

Importante frisar que o título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto que fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor. Esta razão levamos a repudiar a tese dos que sustentam a não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

Elucidativo, também, é o idêntico posicionamento exteriorizado pelo Ilustre Ministro *Franciulli Netto*, proferido no julgamento do REsp n. 188.864-RS, a seguir transcrito:

Uma vez iniciada, a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul) será definitiva. Tal caráter não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Ora, o título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Concluindo, apenas para a melhor compreensão do tema, cito os seguintes precedentes:

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Embargos à execução pendente. Recursos que não tem o condão de suspender o executivo fiscal.

1. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso - Inteligência do art. 587 do CPC - Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg n. 182.986-SP, rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ: 18.03.2002 - p. 00194).

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Leilão. Título extrajudicial. Execução definitiva. CPC, art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2. Multifários jurisprudenciais.

3. Recurso provido (REsp n. 178.412-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 04.03.2002 - p. 00185).

Ementa: Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação. Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade (REsp n. 188.864-RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 24.09.2001 - p. 00264).

Ementa: Processo Civil. Execução fiscal. Definitividade. Embargos do devedor. Nulidade do acórdão. Inocorrência. Constatação, reavaliação do bem e reforço da penhora, se necessário por iniciativa do juiz. Possibilidade.

O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomentar sua nulidade.

A teor do art. 587 - CPC aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/1980), a execução judicial da dívida ativa é definitiva, entendimento também consagrado na jurisprudência do STJ no sentido de que, "julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o praxeamento dos bens" (REsp n. 52.186-6-SP, DJ 20.03.1995).

Requerida a citação do devedor para pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução, o Juiz que determina, posteriormente, a constatação, reavaliação do bem e eventual reforço da penhora não ofende o princípio da iniciativa das partes, pois, incumbe-lhe dirigir o processo velando por sua rápida solução (CPC, art. 125, II), mormente se o bem originariamente penhorado é sujeito a depreciação.

Recurso Especial improvido (REsp n. 222.143-SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ: 17.09.2001 - p. 00132) (destaquei).

Outrossim, verifica-se da acurada leitura das razões apresentadas pela Agravante, que ela não aduziu qualquer argumento hábil a demonstrar o equívoco da decisão interlocutória agravada, eis que limitou-se, tão-somente, a reproduzir os argumentos deduzidos na petição inicial desta medida cautelar.

A propósito, esta Colenda Corte Superior de Justiça tem afirmado reiteradamente que, restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o seu desprovimento. Confira-se, nesse sentido, os seguintes arestos:

Ementa: Processual Civil. Locação. Medida cautelar. Indeferimento de liminar. Agravo regimental.

1. O efeito do recebimento do Recurso Especial, determinado apenas na forma devolutiva, consoante determina a Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º, somente pode ser modificado em casos excepcionais, através de Medida Cautelar, mediante a inequívoca comprovação dos pressupostos autorizadores.

2. Argumentos afetos ao mérito da demanda principal não se prestam a infirmar decisão denegatória de liminar.

3. *A fundamentação do Agravo Regimental deve atacar, especificamente, as razões da decisão que se busca modificar, sendo inócua a mera reiteração dos argumentos expendidos na inicial.*

4. Agravo Regimental não provido (AgRgMC n. 3.993-PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ.: 1º.10.2001 - p. 00228).

EMENTA: Agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Súmula n. 86-STJ. Inaplicação.

I - *Cumpra à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidi-las e não reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados.*

II - Nenhuma pertinência tem a Súmula n. 86-STJ, referida no agravo, quanto à decisão que negou seguimento à cautelar.

III - Agravo regimental desprovido (AgRgMC n. 3.278-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ.: 30.04.2001 - p. 00129) (destaquei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 195.742-SP
(99.0046060-0)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Marco Antônio Pezolato e cônjuge

Advogado: Marco Antônio Pizzolato e outros

Embargado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Clóvis Brandão Nogueira e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Caráter definitivo da execução. CPC, arts. 520, V, e 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 04.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação de execução proposta pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A contra Marco Antônio Pezolato e outra, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.443,32 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), representada por nota promissória, julgados improcedentes os embargos, foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo.

Dando continuidade à execução, por considerá-la provisória, determinou o Juiz de 1º grau a prestação de caução pelo exequente.

Defendendo o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, interpôs o Banco Agravo de Instrumento para o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A Corte Estadual, confirmando o entendimento pelo caráter provisório da execução, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a necessidade de prestação de caução.

Eis a Ementa do julgado (fl. 38):

Embargos do devedor. Execução provisória.

– Existência de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo. Desnecessidade de prestação de caução, pois não serão praticados atos que importem alienação de domínio. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Insistindo na sua tese de tratar-se de execução definitiva, o Unibanco interpôs Recurso Especial para este Tribunal Superior, sob o fundamento de negativa de vigência ao CPC, art. 587, bem como divergência jurisprudencial.

A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso, ficando assim ementada a decisão pelo eminente Min. Cesar Asfor (acórdão embargado) (fl. 84):

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Definitividade da execução.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso provido.

Por sua vez, Marco Antônio Pezolato e sua cônjuge opuseram Embargos de Divergência, sustentando a provisoriedade da execução, a teor da segunda parte do art. 587, do CPC. Também argumentaram que, como os embargos suspendem a execução (CPC, art. 739), tal condição deve permanecer enquanto não forem julgados improcedentes em definitivo, até o trânsito em julgado.

Apresentou como paradigma a decisão proferida pela 1ª Turma no REsp n. 172.320-RS, publicado no DJ de 26.10.1998, da relatoria do eminente Min. José Delgado. Leio a Ementa (fl. 96):

Processo Civil. Interpretação do artigo 587 do CPC. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Execução provisória.

1. A mensagem do artigo 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.

2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente quer quanto ao mérito, que por via de rejeição liminar.

3. Recurso especial conhecido, porém improvido.

Impugnação ofertada às fls. 118-121.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia restringe-se em saber se a execução de título extrajudicial (aqui fundada em nota promissória), após a sentença de primeiro grau proferida nos embargos opostos pelo executado, julgando-os improcedentes, restando pendente a apreciação de recurso de apelação, é provisória ou definitiva. Para o Relator do acórdão embargado, o eminente Min. Cesar Asfor Rocha, “com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos” (fl. 86).

Leio a ementa do acórdão embargado (Acórdão Embargado, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor, fl. 84):

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Definitividade da execução.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso provido.

O julgado paradigma, sob a relatoria do nobre Min. José Delgado, defende tese contrária (acórdão paradigma, REsp n. 172.320, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, fl. 96):

Processo Civil. Interpretação do art. 587, do CPC. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Execução provisória.

1. A mensagem do artigo 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.

2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente quer quanto ao mérito, que por via de rejeição liminar.

3. Recurso especial conhecido, porém improvido.

Caracterizada a divergência, conheço dos Embargos.

Assim expressamente determina o Código de Processo Civil:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Como se vê da literalidade da primeira parte do dispositivo legal, o legislador foi efetivamente claro ao destacar a natureza definitiva da execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, sendo esta última hipótese a situação aqui questionada.

Os títulos extrajudiciais possuem plena eficácia executiva, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Iniciada a execução como definitiva, caso o suposto devedor venha a opor embargos, a mesma ficará suspensa a teor do disposto no CPC, art. 739, § 1º: “Os embargos sempre serão recebidos com efeito suspensivo”.

Ante o não-provimento dos embargos, como o recurso de apelação cabível (CPC, art. 520, V), não possui efeito suspensivo, a execução deve retomar o seu curso regular, com o mesmo caráter definitivo. Ainda mais pelo fato das características de certeza, liquidez e exigibilidade do título encontrarem-se reforçadas pela decisão judicial que rejeitou os embargos.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Júnior¹:

1 “Código de Processo Civil comentado”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021.

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC, art. 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Por outro lado, vale ressaltar que, caso rejeitados os embargos e interposta a apelação, não será essa decisão pendente de recurso que será executada, mas sim o próprio título extrajudicial que tão-somente teve as suas características de executoriedade reforçadas pela sentença judicial.

Por oportuno, destaco as considerações de Barbosa Moreira sobre esse ponto²:

Caso se recebam os embargos, o exeqüente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, V). Nem há cogitar de provisoriamente da execução na pendência de tal recurso, pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos.

Também cumpre observar que Código de Processo Civil, ao mesmo tempo que é categórico ao afirmar, em seu art. 588, II, que a execução provisória não abrange os atos que importem alienação do domínio, ao dispor sobre a arrematação, prevê a possibilidade de sua realização, mesmo na pendência de apreciação de recurso:

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

(...)

V – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (sublinhei).

Logo, como a arrematação só é possível em caso de execução definitiva, a hipótese que prevê a sua realização mesmo com a existência de recurso pendente

2 “O novo processo civil brasileiro”, 18ª ed., Forense, 1996, p. 229-230.

diz respeito justamente à situação dos autos: embargos do devedor julgados improcedentes, com a pendência de análise do recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

Temos aí, portanto, mais uma clara demonstração de que a execução é efetivamente definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou, como ocorre *in casu*, em título extrajudicial.

Nesse sentido, as pertinentes considerações de Araken de Assis³:

(...) Provisória a execução, consoante o art. 588, II, ela não importa atos de alienação de domínio, ou seja, de regra pára na penhora, proibida a avaliação, porque ato preliminar à alienação coativa. À medida que os embargos se sucedem à penhora (art. 669, *caput*), e suspendem o processo executivo neste ponto, nenhum sentido se localizaria na eliminação do efeito suspensivo da apelação. Quis o legislador, através dessa oportuna providência, destravar o processo executivo, ensejando sua tramitação além da penhora; do contrário, o art. 520, V, se mostraria inócuo. E tramitar além da penhora significa tornar definitiva a execução.

Além disso, o artigo 686, V, manda incluir no edital de arrematação advertência aos pretendentes, na aquisição do bem penhorado, de que há recurso pendente. O único recurso que se refletirá, obrigatoriamente, na arrematação, talvez dissolvendo-a, se provido, e não ostenta efeito suspensivo – ali ter, a apelação interposta contra a sentença dos embargos. E, por óbvio, o art. 686, V, cuida de execução definitiva, pois a provisória jamais atingiria tais culminâncias, ante o veto do art. 588, II.

Também entendem que a execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial é definitiva: Ovídio A. Batista da Silva (Curso de Processo Civil, Vol. 2, RT, p. 54), Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IX, Forense, p. 307), Edson Ribas Malachini (Questões sobre a execução e os embargos do devedor, n. 31-40) e Amílcar de Castro (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, RT, p. 61).

Ministro Franciulli Netto:

Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter

3 “Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2000, Vol. VI, p. 190-191.

que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executividade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade (REsp n. 188.864, DJ de 24.09.2001).

Ministro Cesar Asfor:

Agravo. Recurso especial provido para, nos termos da jurisprudência desta Corte, decidir pela definitividade da execução fundada em título extrajudicial na pendência de apelação contra sentença que rejeitou embargos à arrematação.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente apelação da sentença que rejeitou os embargos à arrematação.

Agravo improvido (AGREsp n. 418.187-SP, DJ de 11.11.2002).

Ministro Menezes de Direito:

Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Efeito da apelação. Precedentes da Corte.

1. A Turma já assentou que a execução por título extrajudicial é definitiva, a teor do comando do art. 587 do Código de Processo Civil, não sendo pertinente o recebimento da apelação no duplo efeito.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 333.929-SP, DJ de 16.09.2002).

Ministra Eliana Calmon:

Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação. Caráter definitivo. Precedentes.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp n. 420.426-RJ, DJ de 05.08.2002).

Milton Peçanha Martins:

Processual Civil. SFH. Execução hipotecária. Contrato de mútuo vinculado a garantia hipotecária. Título extrajudicial. Adjudicação. Definitividade. CPC, art. 587. Precedentes.

- Em conformidade com a norma processual vigente, a execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial ou em decisão transitada em julgado.

- O recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a adjudicação do imóvel não tem o condão de converter a execução em provisória, por isso que fundada no título executivo.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 154.658-SP, DJ de 25.03.2002).

Ministro Aldir Passarinho Junior:

Processual Civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Procedência parcial. Apelação. Recurso especial. Efeito devolutivo. Execução definitiva (art. 520, V, 542, § 2º, 587, do CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido (REsp n. 264.938-RJ, DJ de 28.05.2001).

E Ministro Sálvio de Figueiredo:

Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo. Definitividade da execução - art. 587, CPC. Precedentes. Prosseguimento. Autos principais. Art. 589, CPC. Recurso provido.

I - É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II - Como regra, sendo a execução definitiva, impõe-se que prossiga em seus ulteriores termos nos autos principais, nos termos do art. 589, CPC, e não através de carta de sentença (REsp n. 148.483-P, DJ de 1º.03.1999).

Pelo que não conheço dos Embargos de Divergência.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 440.823-RS
(2002/0141310-3)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Roselaine Rockenbach e outros

Embargado: Parque Industrial Carazinho S/A

Advogado: César Souza e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Apelação pendente de julgamento. Definitividade. CPC, art. 587. Precedente da eg. Corte Especial (EREsp n. 195.742-SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp n. 195.742-SP.

- Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 25.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de divergência insurgindo-se contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta eg. Corte, em sede de recurso especial, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 111):

Processual Civil. Executivo fiscal. Embargos. Execução provisória. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Prosseguimento do feito enquanto pendente de apreciação recurso de apelação. Inadmissibilidade. Interpretação do art. 587, do CPC. Precedentes.

1. A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme a Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.

2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

3. Pendente a apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé.

4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.

Sustenta o ora embargante que a execução por título extrajudicial é definitiva, mesmo na pendência de recurso de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor. A fim de demonstrar a

dissonância interpretativa alegada, traz a confronto julgados da eg. 2ª e 3ª Turmas, assim ementados:

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado). Embargos a execução. Improcedência dos embargos. Interposição de apelação. Natureza da execução: definitiva. Precedentes. Recurso provido.

I - Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, e sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186-SP, REsp n. 57.689-GO, REsp n. 53.324-SP, REsp n. 58.270-RS, REsp n. 38.687-GO e REsp n. 71.504-SP.

IV - Precedentes do STF: RE n. 95.583-PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 117.610-SP, DJ. 06.10.1997, Rel. Min. Adhemar Maciel).

Direito Processual Civil. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação. Efeitos que não atingem o título executivo.

I - A execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.

II - Agravo regimental desprovido (AGA n. 355.501-SP, DJ. 11.06.2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Admiti, em princípio, os embargos, abrindo vista à parte contrária, que deixou de oferecer impugnação no prazo legal.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Cuidam os autos de questão atinente à natureza da execução fundada em título extrajudicial, no sentido de saber se é provisória ou definitiva.

Sustenta o Estado embargante que a eg. 1ª Turma, ao concluir pela provisoriedade da execução, por isso que pendente de apreciação de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência dos embargos do devedor, divergiu frontalmente do entendimento esposado pelas egs. 2ª e 3ª Turmas, quando do julgamento do REsp n. 117.610-SP e do AGA n. 355.501-SP, respectivamente.

Merecem acolhida os presentes embargos.

Quando do julgamento do REsp n. 117.610-SP pela eg. 2ª Turma, em 04.07.1997, acompanhei, sem nada acrescentar, o voto proferido pelo Sr. Ministro Adhemar Maciel, que ora adoto como razões de decidir, por esgotar plenamente o tema:

Com a devida vênia do acórdão recorrido, tenho que a execução fundada em título extrajudicial (*in casu*, certidão de dívida ativa - art. 585, VI, do CPC), tem natureza definitiva, conforme a própria literalidade do art. 587 do CPC – “a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”.

A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo a teor do art. 520, V, do CPC, pelo que o *decisum* singular tem eficácia imediata.

Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão de dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos. Se fosse o contrário (ou seja, se a execução estivesse fundada na sentença proferida nos embargos), aí sim a execução seria provisória, tendo em vista o disposto na segunda parte do art. 587 do CPC.

Merece ser examinado, ainda, o seguinte argumento dos que defendem a tese de que a execução é na hipótese provisória: o provimento da apelação - com a consequente procedência dos embargos do devedor - poderá acarretar a extinção da execução por inexigibilidade do título extrajudicial, pelo que a execução é provisória enquanto estiver pendente recurso de apelação.

Ora, partindo desse raciocínio, a sentença judicial transitada em julgado também não dará ensejo à execução definitiva enquanto não estiver decorrido

o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, já que durante esse período a sentença passada em julgado poderá ser desconstituída. Também não se poderá falar em execução definitiva quando o processo de conhecimento estiver corrido à revelia, pois o réu-devedor poderá alegar, a qualquer tempo, a nulidade da citação no processo de cognição (art. 741, I, do CPC), dando ensejo à declaração de nulidade do processo e, por consequência, da sentença (título judicial) nele proferido. Portanto, se interpretarmos o vocábulo “definitiva” em sua literalidade, a execução fundada em título judicial ou extrajudicial só poderá ser levada a cabo quando estiverem esgotadas todas as vias ordinárias e excepcionais capazes de desconstituir o título executivo, o que resultaria, sem sombra de dúvida, na eternização do processo (em flagrante violação ao art. 125, II, do CPC). Daí se apreende, que a definitividade ou provisoriedade da execução é questão de política legislativa. O Código estabeleceu que na hipótese de execução fundada em título judicial passado em julgado ou em título extrajudicial, a execução será sempre definitiva, já que tais título - ao contrário da sentença proferida no processo de conhecimento e impugnada via apelação - são dotados de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais razões, embora reconheça a força dos argumentos em sentido contrário (como os apresentados pelo eminente Professor Humberto Theodoro Júnior em seu “Curso de Direito Processual Civil”. Vol. II, 10ª ed., Forense, 1993, página 20; e pelo eminente Professor VICENTE GRECO FILHO em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 3, 6ª ed., Saraiva, 1992, páginas 34 e 35), tenho que, à luz do Código de Processo Civil em vigor, a execução fundada em título extrajudicial é sempre *definitiva*, assegurando-se ao devedor o direito às perdas e danos na hipótese de provimento da apelação e da procedência dos embargos.

Em prol da tese aqui por mim sustentada, invoco o eminente Professor NELSON NERY JÚNIOR:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza e liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor (“Código de Processo Civil comentado”, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021).

Os comentários do eminente Professor AMILCAR DE CASTRO ao art. 587 do CPC são no mesmo sentido, senão vejamos:

E sendo a execução fundada em título extrajudicial, será tratada como definitiva, se não houver embargos, ou forem estes liminarmente rejeitados (arts. 520, V, 521 e 739) (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VIII, Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 61).

O eminente Professor J. C. BARBOSA MOREIRA também já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

Caso se recebam os embargos, o exequente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, n. V). *Nem há cogitar de provisoriedade da execução na pendência de tal recurso, pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos* (“O novo processo civil brasileiro”. 18ª ed., Forense, 1996, p. 229 e 230) - (grifei).

Por fim, lembro que nesse sentido doutrina o comentário do eminente Professor ÉDSON RIBAS MALACHI em suas “questões sobre a execução e os embargos do devedor”, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 162 e seguintes. Aliás, há um precedente da relatoria do citado Professor, cuja ementa merece ser transcrita:

Execução de título extrajudicial. Definitividade, mesmo na pendência de julgamento de apelação de sentença que rejeita os embargos.

O sistema do Código é, inequivocamente, o de considerar definitiva a execução de título extrajudicial (assim como o de sentença transitada em julgado), mesmo na pendência de apelação da sentença que julga os embargos improcedentes (ou os rejeita por qualquer fundamento), de acordo com os arts. 587, 520, V, e 574.

A tese contrária é, “da *venia*”, ilógica, pois uma execução definitiva não pode converter-se em provisória. O contrário é que acontece, quando, iniciada a execução como provisória, porque fundada em sentença (*lato sensu*) ainda não transitada em julgado, com o julgamento do último recurso interposto, que confirma a condenação ela se torna definitiva (Agravo de Instrumento n. 71.476.900, 2ª Câmara Cível do TAPR, unânime, Relator Juiz Ribas Malachi, publicado em 16.02.1996).

Nesse mesmo sentido, seguiram-se inúmeros julgados das egs. 2ª, 3ª e 4ª Turmas, dentre os quais ora destaco, a título ilustrativo:

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

A execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587, primeira parte).

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 109.499-RS, D.J. 23.11.1998, Rel. Min. Ari Pargendler).

Agravo regimental. Título extrajudicial. Embargos à execução. Julgados improcedentes os embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha. Entendimento pacífico da Segunda Seção (AGA n. 273.167-DF, D.J. 04.09.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Processual Civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Procedência parcial. Apelação. Recurso especial. Efeito devolutivo. Execução definitiva (art. 520, V, 542, § 2º, 587, do CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido (REsp n. 264.938-RJ, D.J. 28.05.2001, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Direito Processual Civil. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação. Efeitos que não atingem o título executivo.

I – A execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial.

II – Agravo regimental desprovido (AGA n. 355.501-SP, D.J. 11.06.2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

Uma vez iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, será esta sempre definitiva, não se transmutando em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente.

Justifica-se tal entendimento, pela plena eficácia executiva de tais títulos executivos, bem como pelo fato de gozarem de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Destarte, uma vez provido o recurso, eventual prejuízo causado ao devedor, resolve-se em perdas e danos.

No que tange à infringência ao princípio geral do devido processo legal, ressalta-se que tal alegação não tem o condão de abalar o acórdão ora embargado, na medida em que o entendimento adotado decorreu da interpretação e aplicação das normas processuais pertinentes.

Sendo infringente o propósito dos presentes embargos, e inexistindo quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, é de se rejeitá-los (EAREsp n. 149.533-MG, D.J. 14.08.2000, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Recentemente, esta eg. Corte Especial, dirimindo a controvérsia ainda existente, decidiu, à unanimidade:

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. Caráter definitivo da execução. CPC, arts. 520, V, e 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido (EREsp n. 195.742-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. 04.08.2003).

No caso dos autos, tratando-se de execução fundada em CDA, título extrajudicial por determinação expressa do art. 585, II, do CPC, é de se reconhecer a sua definitividade.

Ante o exposto, acolho os embargos.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, já votei coincidentemente com o acórdão embargado. Hoje, meditando melhor, cheguei à conclusão de que, na verdade, o recurso contra a rejeição dos embargos não pode transformar em provisória uma execução que começou como definitiva.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de divergência.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, já defendi tese contrária. Não estou convencido do acerto jurisprudencial, mas me rendo a ele.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, acolhendo os embargos de divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 11.203-SP (91.0010011-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Sérgio Penha - espólio e outro

Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros e Pedro Orlando Piraino e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587, do CPC.

I - Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (*art. 587, do CPC*).

II - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial

e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Cuida-se de Embargos à Arrematação opostos por *Antônio Penha Filho e outro*, nos autos da Execução que lhe move o *Banco do Brasil S/A*, objetivando anular praça realizada, sustentando que a expropriação dos imóveis, no caso, estaria afrontando o *art. 588, II, do CPC*.

A sentença julgou procedentes os Embargos para declarar ineficaz a praça e determinar que outra fosse realizada, vez que a execução, no caso, seria ainda provisória, por não haver transitado em julgado a respectiva decisão que os rejeitou (*fls. 20-23*).

Apelaram ambas as partes; os embargantes pleiteando a majoração da verba honorária (*fls. 25-29*); o Banco-exeqüente argüindo a nulidade do *decisum*, porque proferido por juiz incompetente, *ratione loci*, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos embargos (*fls. 30-33*).

A Sétima Câmara do Colendo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos embargantes para elevar os honorários advocatícios para Cz\$ 35.000,00, acrescidos de correção monetária; improvido o do Banco (*fls. 68-71*).

Inconformado, interpôs o exeqüente Recurso Extraordinário, com argüição de relevância, com base no *art. 119, a e d*, da norma constitucional precedente, alegando ofensa ao *art. 587, do CPC*, bem como, divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta (*fls. 73-99*).

Falecidos os recorridos, promoveram-se as habilitações respectivas; e o nobre Presidente daquela Corte, em face da instalação do *STJ*, converteu o Extraordinário em Recurso Especial, para exame de matéria infraconstitucional

deduzida na argüição de relevância, deferindo o seu processamento com fundamento, apenas, na alínea **c**, do inciso **III**, do *art. 105*, da Carta Magna (*ffs. 128-129*).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde a doutra Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (*ffs. 155-157*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - Examino a irresignação.

É ler, no essencial, o que dispôs o aresto (*ffs. 70-71*):

Sustentaram os embargantes não ter ainda transitado em julgado a resp. sentença proferida nos embargos por eles opostos à execução.

Ora, na conformidade do disposto no *art. 587* do Código de Processo Civil, a execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, e provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Objeto da execução é a resp. sentença proferida nos embargos dos devedores, à execução, tanto que extraída carta de sentença para avaliação e pracemento do imóvel (*f. 2* da carta precatória), em consonância com o preceito do *art. 589* do Código.

Já o arrematante do imóvel designado como Apartamento n. 21 do Edifício Nossa Senhora da Conceição requerera o desfazimento da arrematação, pendente de julgamento (*art. 686, inc. V, do CPC*), depois porque o imóvel levado à praça já não pertencia aos executados. O outro imóvel objeto da praça foi arrematado pelo próprio Banco credor por conta e benefício de parte do crédito (Apartamento n. 22, *fs. 84-5* da carta precatória).

Então, se a execução é provisória, não definitiva, visto não constar ainda o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos pelos devedores, à execução ajuizada pelo Banco apelante, razão não havia para a realização da praça - que levaria os bens penhorados (dois apartamentos em edifício) à alienação, o que não é permitido pelo *art. 588, inc. II, do Código de Processo Civil*. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA diz, textualmente, que, normalmente, a execução por quantia certa não pode chegar até a arrematação, podendo, no máximo, ir até a penhora, como medida de cautela a favor do credor ("Comentários ao Código de Processa Civil", VI vol., p. 422, Forense, 5ª ed., 1987).

Daí a irresignação, sustentando violação ao *art. 587*, do *CPC*, bem como, divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta.

A razão está com o recorrente.

O ponto em que se controverte é saber se a execução do título extrajudicial, após a sentença de primeiro grau proferida nos Embargos, rejeitando-os, é provisória ou definitiva.

A matéria não é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais. Mas estou em que a melhor orientação é aquela sustentada no julgado paradigma, segundo a qual “se o título extrajudicial líquido e certo por si mesmo engendra execução definitiva, com maioria de razão produzirá esse mesmo efeito o título extrajudicial já contrastado por embargos do devedor.

É aquele mesmo título, a que se acrescentou em liquidez e certeza o já haver sido afrontado por embargos rejeitados no primeiro grau de jurisdição.

Presente aquela espécie, ou presente esta última, de liquidez incrementada, não há razão para se recusar à segunda espécie o prosseguimento, em caráter definitivo, da execução na pendência do recurso” (*RE n. 95.583-PR - RTJ 100/700*).

O Código de Processo Civil, em seu *art. 587*, às expressas, conceitua a execução fundada em título extrajudicial como *definitiva*, equiparando-a, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado.

A propósito, é do magistério de **Barbosa Moreira** a seguinte lição:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é a proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (*art. 587, 2ª parte*); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (*art. 587, 1ª parte*). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o *art. 686, n. V, 2ª parte*, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (*art. 588, n. II*). (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 1976, 1ª ed., vol. II, p. 166-167).

Na mesma trilha desse entendimento, **Silva Pacheco**:

O disposto no *art. 520, V*, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o *art. 587* (Tratado das Execuções, Saraiva, 1976, 2ª ed., vol. I, p. 209-210).

E a essa orientação se somam, dentre outros, **Mendonça Lima**.

Consoante anotado pela doutra Subprocuradoria-Geral da República, o que pretendem, na verdade, os embargantes é, apenas, suspender a exequutoriedade do título e não transformar uma execução, que já é *definitiva*, a teor do citado *art. 587*, da Lei Processual Civil, em provisória, o que seria desfigurar, completamente, o instituto.

Vale ressaltar, consoante asseverado nas razões do Especial, no caso de eventual provimento dos recursos do devedor-embargante, contra a sentença que decretou a improcedência dos embargos, quando as execuções já estiverem definitivamente terminadas, no que pertine aos danos irreparáveis, a solução está prevista no *art. 574*, da mesma lei adjetiva.

A matéria já foi objeto de debate na Turma, quando do julgamento do *REsp n. 6.382-PR*, Relator Eminentíssimo Ministro *Nilson Naves*, cujo acórdão restou, assim, ementado:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (*DJ de 30.09.1991*).

Dessa forma, o acórdão recorrido, não só negou a vigência do *art. 587*, do *CPC*, como também, divergiu do entendimento consolidado na melhor doutrina e na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedentes os Embargos, invertidos os ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 16.966-PR (91.244651)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A

Recorridos: Aryzone Mendes de Araújo e cônjuge

Advogados: Munira Heraki Xavier e outros, Reinaldo Favaro e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 23.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: *Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A* interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, que deu provimento a agravo de instrumento interposto por *Aryzone Mendes de Araújo e cônjuge* em autos de execução que lhe move o recorrente, contra despacho que determinou o prosseguimento de execução definitiva, mesmo ante a existência de agravo de instrumento e argüição de relevância opostos em embargos à execução.

Sustenta negativa de vigência ao art. 587 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A matéria em discussão diz com a natureza da execução de título extrajudicial, em que, não provados os embargos do devedor, contra a sentença com recurso extraordinário, argüição de relevância e agravo de instrumento pendentes.

Entendeu o acórdão, ao reformar, em agravo de instrumento tirado de decisão que não admitira o caráter, ser provisória a execução.

Daí o presente recurso especial, por contrariedade ao art. 587 do Código de Processo Civil e divergência de sua interpretação.

Reconheço a divergência e, não obstante a corrente doutrinária que entende nos termos do acórdão, estou em que nem os embargos, nem os recursos interpostos das decisões que os têm por improcedentes se apresentam capazes de emprestar à execução por título extrajudicial o caráter de provisoriedade.

É certo que, quando se trate de execução por título judicial, quando a sentença que o constitui se acha sob recurso, recebido ainda que com efeito meramente devolutivo, é evidente que a execução tem caráter provisório, sendo efetuada segundo os ditames do art. 588 do Código de Processo Civil. Não, porém, quando o título está definitivamente constituído, caso em que somente nos casos mencionados no art. 741 do Código, e que os embargos do devedor têm efeito suspensivo. Nos demais, não.

Já no que tange aos títulos extrajudiciais, a norma do art. 587 estabelece a definitividade da execução, não se emprestando suspensividade aos embargos e, menos aos recursos de sentença que não os acolhe.

A propósito, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da lavra do ilustre processualista BARBOSA MOREIRA, cuja ementa está transcrita no Código de THEOTÔNIO NEGRÃO.

Se a execução tem por título acórdão trânsito em julgado, não perde o caráter de definitiva pela interposição de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos opostos pelo devedor.

Assim, definindo o art. 587 do Código, o caráter definitivo da execução, quando baseada em título judicial definitivamente constituído ou em títulos extrajudiciais, estou em que o acórdão recorrido está a merecer reforma, por contrariar o mesmo dispositivo legal, além de se pôr em divergência com acórdãos de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, com ele postos em confronto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar o acórdão recorrido e, negando provimento ao agravo, manter a decisão agravada.

RECURSO ESPECIAL N. 36.929-GO (93.199617)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Roberval Luiz Pavan e cônjuge

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros e Marins Teodoro da Silva e outros

EMENTA

Execução fundada em título extrajudicial. Cód. de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado. Precedentes do STJ: RMS n. 2.431 e REsp's n. 11.203, n. 16.966 e n. 33.455. Recurso especial conhecido pelas alíneas **a** e **c** e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 22.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Roberval Luiz Pavan e sua mulher

(...) nos autos do processo de execução que lhes move o Banco do Brasil S/A, na comarca de Morrinhos, agravam de instrumento contra a decisão reproduzida à fl. 85, que deferiu o desapensamento dos autos de embargos do devedor, a fim de ter prosseguimento a execução com a conseqüente avaliação e praça dos bens constritados.

Alegam ser inadmissível tal decisão, pois havendo recurso interposto da sentença que julgou os embargos, não há possibilidade de venda antecipada dos bens.

Respondendo ao recurso, o apelado pugna pela confirmação da decisão, visto que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos foi recebida somente no efeito devolutivo e tratando-se de execução por título extra judicial, na expressão do art. 587 do Cód. de Pr. Civil, ela é definitiva.

Na oportunidade da retratação, o douto magistrado reformou a decisão, determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso, com a qual não se conformou o agravado, requerendo a remessa do instrumento a este egrégio Tribunal.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao agravo de instrumento (o agravo subiu a requerimento do Banco do Brasil S.A.), segundo esta súmula do acórdão:

Título extrajudicial. Execução definitiva. Quando se opera.

Só é definitiva a execução quando fundada em sentença trântita em julgado ou em título extrajudicial a que não se opuseram embargos ou em que foram estes rejeitados ou julgados improcedentes, com decisão de que, também, já não mais caiba qualquer recurso.

Agravo conhecido e improvido.

Inconformado, o Banco, exeqüente, apresentou recurso especial: pela alínea **a** vem argüindo a violação do art. 587 do Cód. de Pr. Civil; pela alínea **c** vem apontando dissídio com o REsp n. 11.203.

Recurso admitido, fls. 136-8.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, vejam-se essas anotações de Theotonio Negrão (*in* 24ª edição, p. 418):

Art. 587:5. Será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?

Um primeiro simpósio, realizado no Rio de Janeiro, com a participação de juízes e processualistas de renome, assim concluiu: “No caso da execução definitiva, interposta apelação pelo executado-embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pode a execução prosseguir, mas agora provisoriamente (CPC 520, n. V), não se justificando o levantamento de dinheiro penhorado, sem caução, nem se permitindo a alienação de domínio”.

Outro simpósio, que teve lugar em Curitiba e que reuniu grande número de eminentes mestres, entendeu diversamente: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor” (SIMP-concl. LI, em RT 482/272).

Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos, a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes.

Art. 587: 6. No mesmo rumo de nossa nota anterior e a despeito do disposto no art. *supra*, a jurisprudência dominante tem considerado provisória a execução por título extrajudicial, enquanto pendem embargos opostos pelo executado e há recurso ordinário ou extraordinário versando sobre os mesmos. Neste sentido: STF-RTJ 86/922, 109/213, RTFR 72/77, 126/393, RT 493/142, em termos, 517/122, em., 573/126, RJTJESP 99/271,101/268, JTA 49/118 (com declaração de voto divergente, neste ponto: a execução seria definitiva mas, no caso, estaria suspensa), 88/121, 93/376, RP 14/329. Em execução fiscal, v. LEF 16, nota n. 05.

A jurisprudência do STJ vai-se inclinando em sentido contrário e vem sustentando que é definitiva a execução por título extrajudicial, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.

2. Efetivamente, a jurisprudência desta 2ª Seção tem-se pronunciado pelo caráter definitivo da execução, quando fundada em título extrajudicial. Confirmam-se:

- Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e arguição de relevância (REsp n. 16.966, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ de 23.03.1992).

- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587, do CPC.

I - Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587, do CPC).

II - Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).

- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.

I - Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.

II - Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.

III - Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.

IV - A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993).

3. Para ilustração, ementei dessa forma o REsp n. 6.382, em caso de execução fundada em sentença (título executivo judicial):

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido.

4. Conheço do recurso especial pelas alíneas **a** e **c** e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão primitiva, “que determinou a avaliação dos bens, etc” (ver relatório de fl. 106).

RECURSO ESPECIAL N. 37.702-SP (93.0022296-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar
Recorridos: Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool e outros
Advogados: Aloysio Álvares Cruz e outros
José Perdiz de Jesus e outros

EMENTA

Embargos à execução. Título extrajudicial. Improcedência. Apelação.

Julgados improcedentes embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - *Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool* e outros agravaram de instrumento, visando a desconstituir decisão que, após julgamento de improcedência de embargos à execução, determinou prosseguisse, como definitiva, execução movida por *Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar*. Agravo provido, entendendo-se que, pendente recurso de apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução, esta é sempre provisória.

No especial, a agravada sustentou que vulnerado o art. 587 do C.P.C. Relacionou julgados, afirmando deles dissentir o aresto impugnado.

Reconhecido o dissenso, foi o especial admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Debate-se a respeito de questão efetivamente controvertida que é a pertinente ao caráter da execução - se definitiva ou provisória - enquanto pendente de julgamento apelação que deu pela improcedência de embargos à execução. Considero que se deve manter a orientação que vem sendo seguida pela 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal, no sentido de que a execução prossegue como definitiva.

Os textos legais a regular a espécie não permitem, em verdade, maiores dúvidas, que advêm mais da dificuldade de aceitar-se possa ter continuidade, sem as cautelas próprias da execução provisória, a que se funda em título ainda sujeito a ser desconstituído.

O artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que definitiva a execução “quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial”. Esta característica tem a execução desde o momento em que intentada. A apresentação de embargos não a afasta. A consequência será a suspensão do processo. Carecendo de efeito suspensivo a apelação que julga improcedentes os embargos, a execução prosseguirá com a natureza que sempre teve. Não se trata, a toda evidência, de executar a sentença proferida nos embargos mas de dar seguimento ao processo que fora suspenso. A essas considerações acresça-se a circunstância, freqüentemente lembrada, de o artigo 686, V do C.P.C. prever deva o edital, que precede a arrematação, mencionar

a existência de recurso pendente de julgamento. Como a execução provisória não envolve atos que importem alienação de domínio - CPC art. 588, II - o dispositivo refere-se à definitiva. E execução definitiva, pendente recurso, outra não será, no sistema do Código, que a em exame.

Há quem procure estabelecer distinção. O que ficou exposto seria correto, tratando-se de título judicial; não assim quando se cuidasse de título extrajudicial. O texto da lei, entretanto, não permite o discrimine, embora deva reconhecer que também cogitei de fazê-lo, nas primeiras vezes em que examinei a matéria.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 39.481-SP (93.0027827-4)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Recorridos: Nilton Luiz Pinheiro Braga e cônjuge

Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros

EMENTA

- Execução fundada em título extrajudicial. CPC, art, 587. Definitividade.
- É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda pendente de recurso a sentença que rejeitou os embargos.
- Precedentes do STJ.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 04.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: - Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 587 do CPC e dissídio com arestos do STF e do STJ.

O acórdão recorrido, oriundo da E. Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, entendendo provisória a execução extrajudicial impugnada por embargos onde houve recurso, confirmou o despacho agravado que determinou a prestação de caução para prosseguimento dos atos expropriatórios.

Admitido o recurso pela letra **c** subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): - Conquanto se trate de matéria sobre a qual se controverte no seio da doutrina e da jurisprudência, o certo é que a orientação da E. Segunda Seção consagra tese contrária à do v. acórdão recorrido.

É o que se lê nas ementas a seguir transcritas, em que ficou assentado o caráter definitivo da execução em hipóteses como a dos autos:

- Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.

Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a**, e provido (REsp n. 33.455-3, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.09.1993);

- Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e arguição de relevância (REsp n. 16.966, rel. Min. Dias Trindade, DJ de 23.03.1992);

- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.

I - Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.

II - Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.

III - Ainda que pendente recurso contra a decisão que acolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.

IV - A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993);

- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587 do CPC).

II - Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).

À vista do exposto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento para o fim pretendido pelo recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 40.554-SP (93.0031346-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Recorrente: Paschoal Sorrentino Filho
Advogado: Paschoal Sorrentino Filho (em causa própria)
Recorrido: Marco S/C Ltda.
Advogado: Fabio Ramos de Carvalho

EMENTA

Processual Civil. Execução. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Efeito devolutivo. Divergência jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

1. Improcedentes os Embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou os Embargos.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator

DJ 06.10.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação de execução por título extrajudicial, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos realizados pela devedora, porque ainda pendente Apelação nos Embargos.

O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao apelo do credor, em acórdão cujo voto condutor transcrevo:

Desde o recebimento dos embargos encontra-se, por expressa determinação judicial (Cf. fls. 18 do feito principal) suspensa a execução de quantia certa por título extrajudicial contra devedor solvente. Será provisório, conseqüentemente, tudo quanto se fizer, enquanto pendentes, (v., Theotonio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 22ª Edição, p. 382, Notas n. 05 e n. 06 do art. 587) até o trânsito em julgado da decisão que os tiver rejeitado (v. a propósito *in* RT vol. 665/115).

Acertada, conseqüentemente, a r. decisão recorrida ao impedir na pendência da apelação (Cf. fls. 70-7 do feito principal) o levantamento definitivo da importância depositada pela devedora para segurança do juízo, tanto mais quando pretendido sem o oferecimento de contra partida da caução (Cf. novamente Theotonio Negrão, *op. e loc. cit.*).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Manifestou, então, Recurso Especial fundado Constituição, art. 105, c. Colaciona o recorrente decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que dá tratamento jurídico divergente ao proferido pelo venerando acórdão ao considerar que julgados improcedentes os Embargos, a execução prosseguirá com o caráter de definitividade, ainda que penda recurso da decisão.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta instância.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o recurso merece ser conhecido, já que atendidas as exigências do RISTJ, art. 255.

A controvérsia restringe-se em saber se a execução do título extrajudicial, após a sentença de primeiro grau proferida nos Embargos, julgando-os improcedentes, é provisória ou definitiva.

A jurisprudência nesta Corte é pacífica no sentido de que a execução, nesses casos, é definitiva. Esse entendimento é justificado pelo CPC, art. 587. Este estabelece que definitiva a execução, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Apresentados embargos, a execução ficará suspensa. Uma vez julgados esses, como a apelação não tem efeito suspensivo, a execução retomará seu curso, com as características que

tinha. Neste sentido, decidiu a 3ª Turma, no Recurso Especial n. 59.950-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

Recurso especial. Título extrajudicial. Execução definitiva. Embargos julgados improcedentes.

1. A execução fundada em título extrajudicial tem caráter definitivo, mesmo que pendente recurso manifestado contra a decisão que não acolheu os embargos.

2. Recurso especial conhecido e provido. “respondência da moeda, conforme ocorreu na presente ação. A propósito, transcrevo a ementa do REsp n. 353-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

E também a 4ª Turma, no Recurso Especial n. 79.207-SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC. Inclusão do praxeamento dos bens penhorados.

1. Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Execução que abrange o praxeamento dos bens objeto da constrição.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o levantamento dos depósitos realizados pela devedora para a segurança do juízo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 57.689-GO (94.0037356-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Cezare Domingos Chiari e cônjuge

Advogados: Izaias Batista de Araújo e outros e Marins Teodoro da Silva e outros

EMENTA

Título extrajudicial. Execução.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que dependente de julgamento apelação da sentença que rejeitou embargos do executado.

Recurso especial atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 14 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 10.04.1995

(*) republicado em cumprimento do decido nos Embargos de Declaração no REsp n. 57.689-0-GO (julg. 08.08.1995).

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cezare Domingos Chiari e sua mulher agravaram de instrumento contra decisão do MM. Juiz que determinara o prosseguimento da execução, com avaliação e praxeamento dos bens penhorados, nada obstante existir uma apelação das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução e uma Ação Consignatória (fls. 02-05). O Juiz reconsiderou a decisão determinando “a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença que julgara improcedentes os embargos” (fls. 77-78).

Pediu o exequente, então, a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 80).

A E. 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou o decisório, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Ação de execução.

1. Enquanto não transita em julgado decisão sobre recurso apelatório de julgamento dos embargos do devedor, embora se trate de título extrajudicial, fica suspensa a execução.
2. Tal providência se impõe a fim de evitar ocorrência de conclusões divergentes entre os juízos de primeiro e segundo grau.
3. Agravo improvido (fl. 90).

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados (fl. 101).

O Banco Banco exequente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 587 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando ser a execução definitiva, e não provisória (fls. 106 a 109).

Pelo despacho de fls. 111 a 112 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Firmou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de considerar definitiva a execução fundada em título extrajudicial quando ainda pendente de apelação a sentença que rejeitara os embargos.

Assim no REsp n. 33.455-3-GO, relatado pelo Ministro *Nilson Naves*, 3ª Turma:

Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado. Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a** e provido.

De igual diretriz, o REsp n. 45.967-2-GO, relatado pelo Ministro *Sálvio de Figueiredo*, 4ª Turma:

Execução fundada em títulos extrajudiciais. Embargos. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo (art. 550, V, CPC). Prosseguimento à ação executiva (art. 587, CPC). Precedentes. Recurso provido.

I - É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque à sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II - Possibilidade, em casos tais, de proceder-se à venda antecipada a que alude o art. 41, § 1º, do DL n. 167/1967.

Acrescento, outrossim, os REsps n. 39.481-SP, n. 53.324-SP e n. 11.203-SP.

Não discrepa deste posicionamento a melhor doutrina.

Tenho, portanto, como violado o art. 587, do Código de Processo Civil.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que a suscitação não atende aos pressupostos formais do art. 325, do nosso Regimento.

Isto posto, conheço do recurso pela alínea **a** do permissor constitucional e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 59.950-GO (95.4499-4) (142)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Wagner Tadeu de Santana Roriz e outros

Advogados: Everaldo Dantas da Nóbrega e outros e Adilson Ramos e outro

EMENTA

Recurso especial. Título extrajudicial. Execução definitiva. Embargos julgados improcedentes.

1. A execução fundada em título extrajudicial tem caráter definitivo, mesmo que pendente recurso manifestado contra a decisão que não acolheu os embargos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 02.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O despacho de admissibilidade do presente apelo bem sintetiza a questão posta nos autos, pelo que se transcreve em parte:

Banco do Brasil S/A, inconformado com acórdão da Primeira Câmara Cível, proferido no Agravo de Instrumento n. 8.137-9/180, da comarca de Piracanjuba, interpõe *recurso especial* para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dizendo fazê-lo com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, como também no artigo 26, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

A ementa do aresto censurado é a seguinte:

Título extrajudicial. Execução definitiva. Quando se opera. Só é definitiva a execução quando fundada em sentença transita em julgado ou em título extrajudicial a que não se opuseram embargos ou em que forem estes rejeitados ou julgados improcedentes, com decisão de que, também, já não mais caiba qualquer recurso. Agravo conhecido e improvido.

Alega o recorrente que o acórdão atacado contrariou o artigo 587, do Código de Processo Civil, ao decidir que é provisória a execução fundada em título extrajudicial a que se opuseram embargos do devedor (fls. 258).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A controvérsia posta nos autos é sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, se definitiva ou provisória, enquanto pendente recurso interposto da decisão que julgou improcedentes os embargos.

Esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria considerando que a execução, nesses casos, é definitiva. Vejamos.

Ao julgar o REsp n. 11.203-São Paulo, relator o Ministro *Waldemar Zveiter*, está clara a questão nos termos do voto condutor, com lastro na melhor doutrina e em precedente de que foi relator o Ministro *Nilson Naves*, merecendo destacado o trecho que se segue, *verbis*:

A matéria não é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais. Mas estou em que a melhor orientação é aquela sustentada no julgado paradigma, segundo a qual “se o título extrajudicial líquido e certo por si mesmo engendra execução definitiva, com maioria de razão produzirá esse mesmo efeito o título extrajudicial já contrastado por embargos do devedor.

É aquele mesmo título, a que se acrescentou em liquidez e certeza o já haver sido afrontado por embargos rejeitados no primeiro grau de jurisdição.

Presente aquela espécie, ou presente esta última, de liquidez incrementada, não há razão para se recusar à segunda espécie o prosseguimento, em caráter definitivo, da execução na pendência do recurso” (RE n. 95.583-PR - RTJ 100/700).

O Código de Processo Civil, em seu art. 587, às expressas, conceitua a execução fundada em título extrajudicial como *definitiva*, equiparando-a, inclusive, àquela com suporte em sentença transitada em julgado.

(...)

A matéria já foi objeto de debate na Turma, quando do julgamento do REsp n. 6.382-PR, relator o eminente Ministro *Nilson Naves*, cujo acórdão restou, assim, ementado:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos de devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (DJ de 30.09.1991).

Dessa forma, o acórdão recorrido, não só negou a vigência do art. 587, do CPC, como também, divergiu do entendimento consolidado na melhor doutrina e na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A Quarta Turma, relator o Ministro *Torreão Braz* tem precedente no mesmo sentido quando do julgamento do REsp n. 39.481-3-SP, com a seguinte ementa, *verbis*:

Execução fundada em título extrajudicial. CPC, art. 587. Definitividade.

- É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda pendente de recurso a sentença que rejeitou os embargos.

- Precedentes do STJ.

- Recurso conhecido e provido.

É o quanto basta para o conhecimento e provimento do presente especial para reformar acórdão recorrido, dando-se, em consequência, provimento ao agravo do ora recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 71.504-SP (95.0038499-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Smar Equipamentos Industriais Ltda.

Recorrido: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Advogados: José Luiz Matthes e outros e José Ramos Nogueira Neto e outros

EMENTA

Execução fiscal. Fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa). Código de Processo Civil. Art. 587.

- A execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa é definitiva, mesmo quando pende impugnação à conta que atualizou o valor respectivo (CPC art. 587).

- Não é lícito exigir-se do Estado exeqüente, caução para levantamento de quantia correspondente à arrematação de bem penhorado em execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 02 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 13.11.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O v. acórdão recorrido, provendo recurso especial, autorizou o levantamento de quantia relativa à arrematação de bem penhorado em processo executivo fiscal.

Fez assim, porque o E. Tribunal entendeu que a execução não é provisória, mas definitiva. Chegou a tal convencimento, a partir de uma constatação (fl. 64):

A agravada não impugnou a assertiva da agravante no sentido de que a execução não foi embargada.

Ora, diz o acórdão,

não opostos embargos à execução, esta é definitiva (artigo 587, do Código de Processo Civil), razão porque inaplicável o disposto no inciso II, do artigo 588 do mesmo Código.

A Executada, em recurso especial, traz a lide ao STJ. Invoca a alínea a, do permissivo constitucional para dizer que o aresto negou vigência aos arts. 587 e 588, II do CPC.

Afirma que, embora não opostos embargos, impugnou a conta de liquidação.

Sua impugnação ainda não está decidida.

Por isto, a execução se mantém como provisória.

Esta, em suma, a controvérsia.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Cuida-se de execução fiscal aparelhada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa).

O art. 587 do CPC insere no conceito de execução definitiva, aquela “fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial”.

O Superior Tribunal de Justiça, pelas Turmas integrantes da Segunda Seção orientou a jurisprudência no sentido de que:

Execução fundada em título extrajudicial. Código de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação, embargos do executado. Precedentes do STJ: REsp's n. 2.431, n. 11.203 e n. 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea **a** e provido (REsp n. 33.455-3-GO - Terceira Turma - Rel. Min. Nilson Naves - RSTJ 54/276).

Reporto-me ao voto com que o Ministro Relator conduziu a Turma, na formação deste acórdão:

Sobre o caráter da execução fundada em título extrajudicial, vejam-se essas anotações de Theotônio Negrão (*in* 24ª edição, p. 418):

Art. 587:5. Será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?

Um primeiro simpósio, realizado no Rio de Janeiro, com a participação de juízes e processualistas de renome, assim concluiu: “No caso da execução definitiva, interposta apelação pelo executado-embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pode a execução prosseguir, mas agora provisoriamente (CPC 520, n. V), não se justificando o levantamento de dinheiro penhorado, sem caução, nem se permitindo a alienação de domínio”. Outro simpósio, que teve lugar em Curitiba e que reuniu grande número de eminentes mestres, entendeu diversamente: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor” (SIMP-concl. LI, em RT 482/272).

Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos, a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes.

Art. 587:6. No mesmo rumo de nossa nota anterior e a despeito do disposto no art. *supra*, a jurisprudência dominante tem considerado provisória a execução por título extrajudicial, enquanto pendem embargos opostos pelo executado e há recurso ordinário ou extraordinário versando sobre os mesmos. Neste sentido: STF-RTJ 86/922, 109/213, RTFR 72/77, 126/393, RT 493/142, em termos, 517/122, em., 573/126, RJTJESP 99/271, 101/268, JTA 49/118 (com declaração de voto divergente, neste ponto: a execução seria definitiva mas, no caso, estaria suspensa), 88/121, 93/376, RP 14/329. Em execução fiscal, v. LEF 16, Nota n. 5.

A jurisprudência do STJ vai-se inclinando em sentido contrário e vem sustentando que é definitiva a execução por título extrajudicial, mesmo enquanto pendentes de apelação embargos do executado.

2. Efetivamente, a jurisprudência desta 2ª Seção tem-se pronunciado pelo caráter definitivo da execução, quando fundada em título extrajudicial. Confrimase:

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (54): 75-356 fevereiro 1994. 279.

- Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Definitividade.

A execução por título extrajudicial tem sempre caráter definitivo, ainda quando improvidos embargos do devedor, pendente a sentença de decisão de agravo de instrumento que não admitiu recurso extraordinário e argüição de relevância (REsp n. 16.966, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ de 23.03.1992).

- Processual Civil. Embargos à arrematação. Execução fundada em título extrajudicial. Sentença que os julga improcedentes não transitada em julgado. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.

I - Assentado na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os Embargos, a Execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive àquela com suporte em sentença transitada em julgado (art. 587 do CPC).

II - Recurso conhecido e provido (REsp n. 11.203, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.08.1992).

- Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967,

art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520, V. Recurso desprovido.

I - Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado da segurança) para impugnar decisão judicial.

II - Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.

III - Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587), é a execução fundada em título extrajudicial.

IV - A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática (RMS n. 2.431, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.05.1993).

3. Para ilustração, ementei dessa forma o REsp n. 6.382, em caso de execução fundada em sentença (título executivo judicial):

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido.

4. Conheço do recurso especial pela alínea **a** e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão agravada.

Adoto estes fundamentos, para desprover o recurso especial que ora examinamos.

RECURSO ESPECIAL N. 79.207-SP (95.58079-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Banco Sogeral S.A

Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda. -
Camas

Advogados: Antônio Carlos Muniz e Pedro Elias Arcenio

EMENTA

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC. Inclusão do praxeamento dos bens penhorados.

Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Execução que abrange o praxeamento dos bens objeto da constrição.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 12 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 22.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - A “Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda.” interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que considerou definitiva e não provisória a execução de título extrajudicial.

A Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo, para determinar a continuidade da execução em todos os seus atos, à exceção do pertinente ao praxeamento.

Daí o recurso especial manifestado pelo “Banco Sogeral S.A.” com fundamento nas alíneas **a** e **c** do admissivo constitucional. Alegou violação dos

arts. 520, V, 587 e 686, V, do CPC, além de dissenso pretoriano com julgados desta Corte, do STF, do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e do próprio Tribunal prolator do aresto recorrido. Sustentou, em suma, que a execução de título extrajudicial é definitiva, não podendo ser vedadas a realização das praças e a satisfação do seu crédito.

Sem contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - A espécie presente apresenta uma determinada peculiaridade: o acórdão recorrido admitiu o caráter definitivo da execução, ordenando a sua continuidade em todos os seus atos à exceção do praxeamento.

Com isso e de forma paradoxal, acabou por considerar afinal provisória a execução fundada em título executivo extrajudicial, com embargos do devedor julgados improcedentes e ainda com pendência de recurso de apelação interposta contra a sentença que os decidiu. Barrando o prosseguimento da referida execução, o decisório hostilizado contrariou ao menos o art. 587 do Código de Processo Civil, de conformidade com o qual é definitiva a execução quando escudada em título extrajudicial.

Além do mais, dissentiu de remansosa jurisprudência emanada desta Corte, de que são exemplos os precedentes invocados no apelo extremo pelo banco recorrente: REsp's n. 33.455-3-GO, relator Ministro Nilson Naves; n. 41.780-5-GO, relator Ministro Waldemar Zveiter e n. 45.967-2-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Cuidando-se, pois, de execução definitiva, deve ela processar-se em seus ulteriores termos até o praxeamento e satisfação do crédito dela objeto, sem a exceção alvitrada.

Isto posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de, tendo por definitiva a execução, determinar o seu prosseguimento nos seus ulteriores termos de direito, inclusive com o praxeamento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 94.040-PR (96.250243)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda. - Coamo
Recorrido: Valdo Favoreto
Advogados: Helder Martinez Dal Col e outros
Emilio Luiz Augusto Prohmann e outros

EMENTA

Execução. Definitividade. Embargos improcedentes.

Julgados improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial, a execução prossegue com caráter de definitividade, ainda que pendente apelação. Precedentes. Recurso especial provido, para denegação do mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 07.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Valdo Favoreto, vencido na ação de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a Cooperativa

Agropecuária Mourãoense Ltda., de cuja sentença apelou, está inconformado com o fato de prosseguir a execução em caráter definitivo. Agravou do despacho que deferiu o requerimento da credora, para que assim se procedesse, e impetrou mandado de segurança a fim de dar efeito suspensivo àquele agravo.

O eg. Primeiro Grupo de Câmaras do TAPR, por maioria de votos, concedeu a segurança:

Sendo controvertida a questão atinente à provisoriedade ou não da execução, na pendência de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos pelo devedor, e ocorrendo a probabilidade de que o bem penhorado venha a ser arrematado antes do julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que conferiu efeito definitivo à execução nessa hipótese, presentes se acham o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedendo-se a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo.

A credora ingressou com recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por violação aos artigos 587 e 497 do CPC, além de divergência com precedentes deste Tribunal. Pleiteia prossiga a execução com caráter de definitividade.

Admitido, o recurso foi processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Está pacificada a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas da eg. 2ª Seção, sobre a definitividade dos atos de execução de título extrajudicial, praticados depois de sentença de improcedência da ação de embargos, ainda que pendente recurso de apelação. Nesse sentido, os REsp's n. 11.203-SP, 3ª Turma; n. 39.481-SP, 4ª Turma; n. 38.201-PR, 4ª Turma; n. 39.096-SP, 4ª Turma; n. 47.456-MG, 3ª Turma; n. 41.780-GO, 3ª Turma.

Argúi o recorrido que tal questão deve ser examinada apenas no julgamento do agravo de instrumento. Ocorre, porém, que o mandado de segurança contra ato judicial, para o fim aqui pretendido, tem caráter de medida cautelar, somente deferível se presentes os pressupostos de tais providências, entre eles o de existir em favor do impetrante *fumus boni juris*. No caso, a uniformidade dos precedentes antes referidos está a evidenciar a inexistência de tal requisito, pois a

pretensão do impetrante tem sido considerada contrária ao nosso sistema legal, militando em favor da decisão atacada forte presunção de legalidade.

Posto isso, conheço do recurso pela alínea **c** e lhe dou provimento, para cassar a decisão concessiva da segurança, a fim de permitir que a execução prossiga com caráter definitivo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL 102.510-SP (96.47522-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Format Industrial de Embalagens Ltda.

Advogado: Ricardo Estelles

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo.

A execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587, primeira parte). Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Adhemar Maciel. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília (DF), 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 06.04.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, não obstante pendente de recurso a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão assim ementado, Relator o eminente Desembargador Paulo Shintate:

Embargos à execução fiscal rejeitados. Apelação da embargante recebida no efeito apenas devolutivo. Determinação de prosseguimento da execução com a designação de leilão. Agravo objetivando a sustação do leilão até o julgamento da apelação (fl. 54).

Lê-se no voto condutor:

Na forma do artigo 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva. A oposição de embargos do devedor susta a execução definitiva iniciada até a sentença que julgar os embargos do devedor. Julgados improcedentes os embargos, a sentença é atacável por via de apelação, que não tem efeito suspensivo nos termos do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Não tendo a apelação efeito suspensivo, a sentença que julgou improcedentes os embargos pode ser executada e, como os embargos foram julgados improcedentes, a execução definitiva iniciada retoma o seu curso normal. Assim, nos autos da execução podem ser praticados atos executórios, inclusive avaliação e leilão. E os efeitos serão os mesmos que ocorrem nas execuções provisórias impugnadas por recurso sem efeito suspensivo. Se provida a apelação, aplica-se o disposto no artigo 574 do Código de Processo Civil. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença passada em julgado declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Como não se trata de execução provisória, mas de definitiva, não se aplica a vedação de prática de atos que importem em alienação do domínio, aplicando-se tão-somente o disposto no artigo 574 do Código de Processo Civil (fl. 55-56).

Daí o presente recurso especial, interposto por Format Industrial de Embalagens Ltda., com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação do artigo 587 do Código de Processo Civil (fl. 59-64).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - O artigo 587, primeira parte, do Código de Processo Civil, que as razões do recurso especial dizem ter sido

contrariado pelo julgado, é expresso no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, *in verbis*:

A execução é *definitiva*, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em *título extrajudicial*; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Os precedentes da Turma confortam o acórdão recorrido; por todos, o acórdão proferido no REsp n. 117.610, Rel. Min. Adhemar Maciel.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 117.610-SP (97.006251-1)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Marília de Carvalho Macedo Guaraldo e outros

Recorrida: Malharia Mundial Ltda.

Advogados: Fernando Luiz da Gama Lobo D'eca e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado). Embargos à execução. Improcedência dos embargos. Interposição de apelação. Natureza da execução: definitiva. Precedentes. Recurso provido.

I - Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186-SP, REsp n. 57.689-GO, REsp n. 53.324-SP, REsp n. 58.270-RS, REsp n. 38.687-GO e REsp n. 71.504-SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583-PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler que dele conhecia, mas lhe negava provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 06.10.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: A *Fazenda do Estado de São Paulo* interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSP.

A ora recorrente ajuizou ação de execução fiscal contra *Malbaria Mundial Ltda.*, ora recorrida, a qual, por sua vez, propôs ação incidental de embargos à execução.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Irresignada, a ora recorrida apelou em 1º.09.1995.

No dia 28.03.1996, o juiz de direito designou data para o leilão do bem penhorado.

Inconformada, a ora recorrida interpôs agravo de instrumento.

Conduzida pelo voto proferido pelo eminente Desembargador *Borelli Machado*, a 5ª Câmara de Direito Público, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo.

Irresignada, a *Fazenda do Estado de São Paulo* recorre de especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 587 do CPC. Aduz que o aresto proferido pelo TJSP está em dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade gerais e específicos, passo ao exame do recurso especial.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O acórdão do TJSP, conduzido pelo voto proferido pelo eminente Desembargador *Borelli Machado*, está assim fundamentado:

Julgados improcedentes os embargos opostos pela agravante à execução fiscal (fls. 47-50), proferiu o MM. Juiz despacho designando leilão.

Contra isso se insurge a contribuinte. Esta apelou da sentença, apresentando razões em que ataca o mérito após suscitar preliminar de nulidade daquela.

Daí pleitear a sustação do leilão, argumentando com a existência do bom direito em seu favor e com o perigo da mora.

A questão tratada nos autos relaciona-se com a natureza da execução fundada em título extrajudicial, no sentido de saber se é provisória ou definitiva.

Não há na doutrina e na jurisprudência entendimento uniforme a respeito.

Segundo posição que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é sempre definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de recurso decisão que julgou improcedentes embargos à execução (Conforme RSTJ 54/276; Rec. Esp. n. 2.431; n. 39.096; n. 47.456).

Uma outra posição é no sentido de que, improcedentes os embargos à execução; mas interposta apelação, a execução, ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, pode prosseguir, mas provisoriamente, não se justificando a alienação do domínio e nem o levantamento de depósito sem prestação de caução.

Essas observações, colocadas por Theotônio Negrão, em notas ao artigo 587 do Código de Processo Civil após a indagação “será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial”?, foram acrescidas com grande propriedade das seguintes: “Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciada (neste sentido: RT 665/115).

Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisória tudo quanto se fizer enquanto pendentes”.

Com o devido respeito ao entendimento contrário, essas colocações se mostram lógicas e, sobretudo, conforme às normas que regulam os embargos à execução.

Não há, pois, como permitir que o devedor, que se encontra na posição de apelante em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução, se veja despojado dos bens penhorados, o que obviamente ocorrerá se realizado leilão.

Dá-se, por isso, provimento ao agravo para tornar sem efeito a designação de leilão, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ficando desfeita a arrematação por ventura ocorrida em face dos leilões designados (fls. 100-102).

Com a devida vênia do acórdão recorrido, tenho que a execução fundada em título extrajudicial (*in casu*, certidão de dívida ativa - art. 585, VI, do CPC), tem natureza definitiva, conforme a própria literalidade do art. 587 do CPC – “a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo” -.

A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título – extrajudicial – que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão-logo sejam

rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo a teor do art. 520, V, do CPC, pelo que o *decisum* singular tem eficácia imediata.

Portanto, a meu ver, a interposição de apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão de dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos. Se fosse o contrário (ou seja, se a execução estivesse fundada na sentença proferida nos embargos), aí sim a execução seria provisória, tendo em vista o disposto na segunda parte do art. 587 do CPC.

Merece ser examinado, ainda, o seguinte argumento dos que defendem a tese de que a execução é na hipótese provisória: o provimento da apelação - com a conseqüente procedência dos embargos do devedor - poderá acarretar a extinção da execução por inexigibilidade do título extrajudicial, pelo que a execução é provisória enquanto estiver pendente recurso de apelação.

Ora, partindo desse raciocínio, a sentença judicial transitada em julgado também não dará ensejo à execução definitiva enquanto não estiver decorrido o biênio para o ajuizamento da ação rescisória, já que durante esse período a sentença passada em julgado poderá ser desconstituída. Também não se poderá falar em execução definitiva quando o processo de conhecimento estiver corrido à revelia, pois o réu-devedor poderá alegar, a qualquer tempo, a nulidade da citação no processo de cognição (art. 741, I, do CPC), dando ensejo à declaração de nulidade do processo e, por conseqüência, da sentença (título judicial) nele proferido. Portanto, se interpretarmos o vocábulo “definitiva” em sua literalidade, a execução fundada em título judicial ou extrajudicial só poderá ser levada a cabo quando estiverem esgotadas todas as vias ordinárias e excepcionais capazes de desconstituir o título executivo, o que resultaria, sem sombra de dúvida, na eternização do processo (em flagrante violação ao art. 125, II, do CPC). Daí se apreende, que a definitividade ou provisoriedade da execução é questão de política legislativa. O Código estabeleceu que na hipótese de execução fundada em título judicial passado em julgado ou em título extrajudicial, a execução será sempre definitiva, já que tais títulos - ao contrário da sentença proferida no processo de conhecimento e impugnada via apelação - são dotados de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais razões, embora reconheça a força dos argumentos em sentido contrário (como os apresentados pelo eminente Professor HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR em seu “Curso de Direito Processual Civil”. Vol. II, 10ª ed., Forense, 1993, página 20; e pelo eminente Professor VICENTE GRECO FILHO em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Vol. 3, 6ª ed., Saraiva, 1992, p. 34 e 35), tenho que, à luz do Código de Processo Civil em vigor, a execução fundada em título extrajudicial é sempre *definitiva*, assegurando-se ao devedor o direito às perdas e danos na hipótese de provimento da apelação e da procedência dos embargos.

Em prol da tese aqui por mim sustentada, invoco o eminente professor NELSON NERY JÚNIOR:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é *sempre* definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor (“Código de Processo Civil Comentado”. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.021).

Os comentários do eminente Professor AMILCAR DE CASTRO ao art. 587 do CPC são no mesmo sentido, senão vejamos:

E sendo a execução fundada em título extrajudicial, será tratada como definitiva, se não houver embargos, ou forem estes liminarmente rejeitados (arts. 520, V, 521 e 739) (“Comentários ao Código de Processo Civil”. Vol. VIII, Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 61).

O eminente Professor J. C. BARBOSA MOREIRA também já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

Caso se recebam os embargos, o exeqüente só poderá levantar a coisa após o julgamento deles, desde que, é óbvio, não sejam acolhidos. Declarando-os improcedentes a sentença, não é preciso aguardar o trânsito em julgado para que o levantamento se torne possível: a eventual apelação do devedor embargante produz aí efeito meramente devolutivo (art. 520, n. V). *Nem há cogitar de provisoriidade da execução na pendência de tal recurso pois o título executivo não é a sentença proferida nos embargos* (“O novo processo civil brasileiro”. 18ª ed., Forense, 1996, p. 229 e 230) (grifei).

Por fim, lembro que nesse sentido doutrina o comentário do eminente Professor ÉDSON RIBAS MALACHINI em suas “questões sobre a execução e os embargos do devedor”, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 162 e seguintes. Aliás, há um precedente da relatoria do citado Professor, cuja ementa merece ser transcrita:

Execução de título extrajudicial - definitividade, mesmo na pendência de julgamento de apelação de sentença que rejeita os embargos.

O sistema do Código é, inequivocamente, o de considerar definitiva a execução de título extrajudicial (assim como o de sentença transitada em julgado), mesmo na pendência de apelação da sentença que julga os embargos improcedentes (ou os rejeita por qualquer fundamento), de acordo com os arts. 587, 520, V, e 574.

A tese contrária é, *data venia*, ilógica, pois uma execução definitiva não pode converter-se em provisória: o contrário é que acontece, quando, iniciada a execução como provisória, porque fundada em sentença (*lato sensu*) ainda não transitada em julgado, com o julgamento do último recurso interposto, que confirma a condenação ela se torna definitiva (Agravo de Instrumento n. 71.476.900, 2ª Câmara Cível do TAPR, unânime, relator juiz Ribas Malachini, publicado em 16.02.1996).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se apreende das ementas dos seguintes precedentes:

Execução fiscal. Fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa). Código de Processo Civil. Art. 587.

- A execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa é definitiva, mesmo quando pende impugnação à conta que atualizou o valor respectivo (CPC, art. 587) (REsp n. 71.504-SP, 1ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13.11.1995).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade. Julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitido o praxeamento dos bens. Recurso conhecido e provido (REsp n. 52.186-SP, 4ª Turma do STJ, unânime, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJU de 20.03.1995, p. 6.124).

Embargos à execução. Título extrajudicial. Improcedência. Apelação.

Julgados improcedentes embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha (REsp n. 37.702-SP, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no DJU de 21.03.1994, p. 5.481).

Execução. Título executivo extrajudicial. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença nos embargos.

Inteligência do art. 587 do CPC.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido (REsp n. 54.694-SP, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Costa Leite, publicado no DJU de 28.11.1994, p. 32.619).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de recurso a sentença de improcedência dos embargos.

Recurso conhecido e provido (REsp n. 43.897-GO, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Claudio Santos, publicado no DJU de 10.04.1995, p. 9.272).

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Embargos à execução.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes os embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, aquela com suporte em sentença transitada em julgado.

II - Recurso conhecido e provido (REsp n. 38.687-GO, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 28.03.1994, p. 6.317).

Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

É definitiva a execução de título executivo extrajudicial, depois de julgados improcedentes os embargos do executado, ainda que da sentença penda recurso de apelação.

Jurisprudência do STJ.

Recurso provido (REsp n. 58.270-RS, 4ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJU de 12.06.1995, p. 17.632).

Execução fundada em título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC.

Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 53.324-SP, 4ª Turma do STJ, unânime, relator ministro Barros Monteiro, publicado no DJU de 14.11.1994, p. 30.962).

Título extrajudicial. Execução.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que dependente de julgamento. Apelação da sentença que rejeitou embargos do executado.

Recurso especial atendido. Unânime (REsp n. 57.689-GO, 4ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Fontes de Alencar, publicada no DJU de 30.10.1995, p. 36.772).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Por oportuno, transcrevo a ementa do seguinte precedente:

Processual Civil. Execução forçada.

Na pendência de apelação oposta à sentença que julgara improcedentes os embargos do devedor, pode ter prosseguimento, em caráter definitivo, e não apenas provisório, a execução contra o devedor por título extrajudicial (Cód. Proc. Civil, art. 587) (RE n. 95.583-PR, 2ª Turma do STF, unânime, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 110/700).

Por fim, transcrevo a conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente recurso de decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor (publicada na RT 482/270).

Em suma, por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos.

Com essas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando o prosseguimento da execução fiscal em caráter definitivo.

Determino a remessa de cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência do STJ.

É como voto.



VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O voto do eminente Ministro Adhemar Maciel está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, basicamente a da Egrégia 2ª Seção, formada à base de execuções fundadas em títulos assinados pelo devedor.

Aqui, trata-se de execução fiscal, em que, embora antecedido de um contraditório administrativo, o título executivo é constituído unilateralmente.

Por isso mesmo - informação que vem da experiência cotidiana - são bem freqüentes as execuções fiscais que, inicialmente bem sucedidas, se frustram no 2º grau de jurisdição e na instância especial.

A execução provisória dessas causas é mais apropriada à sua natureza, impedindo danos previsíveis em boa parte delas.

A adoção de um regime diferenciado para a execução fiscal, na época em que ela tinha sua disciplina no Código de Processo Civil, era problemática; hoje, já não é.

Nessa linha, ponho-me de acordo com a conclusão do acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Borelli Machado, de cuja fundamentação extraio o seguinte trecho:

Essas observações, colocadas por Theotônio Negrão, em notas ao artigo 587 do Código de Processo Civil após a indagação “será mesmo definitiva, como diz o texto, a execução fundada em título extrajudicial?”, foram acrescidas com grande propriedade das seguintes: ‘Em essência, temos por mais acertada a primeira conclusão, salvo quanto ao fato de considerar definitiva, de início, uma execução que mais tarde se torna provisória, o que parece menos lógico. Segundo entendemos a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado (neste sentido: RT 665/115). Se os embargos à execução, não rejeitados liminarmente, têm efeito suspensivo (art. 741), desde seu recebimento para discussão está suspensa a execução, e será provisório tudo quanto se fizer enquanto pendentes’. Com o devido respeito ao entendimento contrário, essas colocações se mostram lógicas e, sobretudo, conforme às normas que regulam os embargos à execução (fl. 101).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr. Presidente, peço vênias ao Eminente Ministro Ari Pargendler para acompanhar o voto do Relator.

Sempre sustentei, há longos anos, a tese fundada na clareza do art. 587 do Código de Processo Civil que diz ser a execução definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Há outro dispositivo que define a certidão da dívida ativa como título extrajudicial (art. 585, VI).

Então, a execução é definitiva, ou provisória, logo quando do seu ajuizamento. Os fatos posteriores - interposição de embargos, recurso da sentença que rejeita os embargos - não têm o condão de transformar em provisória uma execução definitiva.

Portanto, em qualquer dessas hipóteses, tenho sempre entendido que execução por título extrajudicial, inclusive fundada em certidão da dívida ativa, é definitiva e como tal deve ser tratada, segundo salienta o Eminentíssimo Ministro-Relator.

Assim, com a devida vênua do Ministro Ari Pargendler, acompanho o voto do Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Peçanha Martins: - Pedi vista dos autos e constatando a excelência do voto do Relator, que esgota a matéria - natureza jurídica e extensão da execução por título extra judicial - o acompanho sem nada a acrescentar.

RECURSO ESPECIAL N. 144.127-SP (97.0057182-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Vicente Petrilli Neto e outros

Advogados: Néelson Buganza Júnior e outros

Maria do Carmo Altenfelder de Cresci Paraguassu

EMENTA

Execução por título extrajudicial. Embargos rejeitados liminarmente. Apelação do executado recebida somente no efeito

devolutivo. Não suspensividade da execução. Possibilidade de realização de praça com a expedição da respectiva carta de arrematação.

I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 1º.02.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuidam os autos de Embargos à execução de título extrajudicial opostos por *Vicente Petrilli Neto e outros* em face do *Banco do Brasil S/A*, rejeitados liminarmente.

Insurgiu-se o Banco-credor contra decisão singular que determinou constasse de edital de designação de praça que, em caso de alienação judicial, não seria expedido o respectivo título para registro enquanto não definitivamente julgado o recurso dos devedores-embargantes (*fls. 12*).

Apreciando o agravo a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, à unanimidade, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (*fls. 41*):

Execução embargada. Embargos rejeitados liminarmente. *Agravo de instrumento* pendente de julgamento. Natureza provisória da execução. Decisão que autoriza a venda judicial de bens penhorados, em praça, com restrição à expedição de eventual título. Confirmação. Agravo improvido.

Inconformado, interpôs o Banco Recurso Especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando violados os *arts. 520, V; 587; 741 e 745* do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso (*fls. 62-66*), o Nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas pela letra **a** (*fls. 68-70*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - Primeiramente, quanto ao dissídio, estou em que o mesmo não restou comprovado. É que os precedentes citados não abrangem a particularidade destes autos, qual seja, a restrição à expedição da carta de arrematação.

A controvérsia cinge-se em saber se, em execução fundada em título extrajudicial, pode ser expedida a carta de arrematação em favor do credor-arrematante.

Sustenta, em síntese, o Banco recorrente que é definitiva a execução por título extrajudicial, a teor do *art. 587* do CPC e da farta jurisprudência desta Corte e, ainda, que sendo definitiva, abrange todos os atos, devendo ser expedido o respectivo título de alienação em praça.

O acórdão recorrido, por sua vez, por entender provisória tal execução, acabou por confirmar decisão singular que permitiu a venda judicial do bem, mas com restrição à expedição de eventual título.

Com razão o recorrente.

Esta Corte tem posicionamento pacífico sobre a definitividade da execução fundada em título extrajudicial. Diversos são os precedentes, dentre eles, o *REsp n. 60.667-GO*, de minha relatoria, DJ de 07.08.1995; *REsp n. 45.967-GO*, Rel. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 23.05.1994; *REsp n. 58.727-1-MG*, Rel. Min. *Fontes de Alencar*, RSTJ 79/260.

Rejeitados liminarmente os embargos do executado, a execução deve continuar, em caráter definitivo.

Se esta é a exegese que se tem emprestado ao *artigo 587* do Código de Processo Civil, não pode haver restrição aos atos possíveis ou não de serem realizados, porque esta restrição é feita para o caso de execução provisória (*art. 588*).

Forçoso é reconhecer, portanto, que a definitividade emprestada à execução por título extrajudicial abrange todos os atos, tendo o credor direito à expedição da respectiva carta de arrematação.

Esta Corte, em precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, (*REsp n. 45.967-GO*) consignou a possibilidade de efetuar-se a venda antecipada de bens, em execução fundada em título extrajudicial, em acórdão que guardou a seguinte ementa:

Execução fundada em títulos extrajudiciais. Embargos. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo (art. 520, V, CPC). Prosseguimento a ação executiva (art. 587, CPC). Precedentes. Recurso provido.

I - É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque à sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II - Possibilidade, em casos tais, de proceder-se à venda antecipada a que alude o art. 41, § 1º, do DL n. 167/1967 (DJ de 23.05.1995).

Inócuo seria permitir-se a alienação do bem, sem a expedição da carta de arrematação, até porque esta considera-se perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto (*art. 694*).

Forte em tais lineamentos, conheço do recurso, pela alínea **a** do permissivo constitucional, para reformar o acórdão recorrido, permitindo-se a venda do bem sem a restrição apontada.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 536.072-SC (2003/0078141-0)

Relator: Ministro Franciulli Netto

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias e outros
Recorrido: Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda.
Advogado: Marcio Jean Guelere e outros

EMENTA

Recurso especial. Alínea **a**. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Execução definitiva. Admitida a prática de atos de alienação propriamente ditos.

É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. *Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação*” (REsp n. 144.127-SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 1º.02.1999).

Se, ao término no julgamento do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebida apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 06.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento, em parte, ao agravo para manter a decisão de primeiro grau que ordenou o prosseguimento da execução fiscal, mesmo na pendência de recurso da sentença de improcedência dos embargos à execução, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 24-25).

Deu razão ao agravante tão-somente quanto à substituição da penhora, porque prejudicado o pedido da exequente, em vista de certidão do oficial de justiça que não localizou outros bens da empresa executada, Poliasa Ind. de Produtos do Lar Ltda.

O v. acórdão objurgado espelha a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Embargos do devedor julgados improcedentes. Prosseguimento da execução na pendência de apelação com efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Caráter de definitividade da execução.

1. Com a sentença declaratória, que reconhecer a inexistência do direito do embargante ao provimento jurisdicional requerido, a execução torna-se definitiva. Nesta linha, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por si só, já garantem a definitividade da execução, ficam de sobremaneira corroborados pela improcedência dos embargos tanto em 1º como em 2º grau de jurisdição. Precedentes STJ.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 92).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 110), sobreveio o presente recurso especial, no qual alega o recorrente, em síntese, que restou violado o comando do artigo 520 do CPC, pois entende que, obstar a expedição de carta de arrematação do bem é o mesmo que impedir a sua alienação.

Sem contra-razões (fl. 128v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Já se pacificou neste egrégio Sodalício o entendimento de que o caráter definitivo da execução fiscal

não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

Sabem-no todos, o título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

De outra parte, quando se trata de título judicial obtido em processo de conhecimento, havendo a interposição de recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo, poderá o credor promover a execução provisória da sentença, vedada a realização de qualquer ato que implique alienação do domínio, na forma prevista pelo artigo 588, inciso II, do CPC. Há de reconhecer que esse entendimento, amparado na exegese do artigo 587 do CPC, impõe ao título executivo judicial, pelo menos aparentemente, menor eficácia que aos títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Essa particularidade, todavia, se justifica pelo fato de que a sentença proferida em processo de conhecimento pode ter seus efeitos inibidos pela interposição de recurso com efeito suspensivo, o que não ocorre com título extrajudicial. Nesse sentido, preleciona Araken de Assis, valendo-se da lição de José Carlos Barbosa Moreira, que, “antes mesmo de interposto o recurso, ‘a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ‘ainda’ ineficaz, e a interposição apenas ‘prolonga’ semelhante ineficácia, que ‘cessaria’ se não se interpusesse o recurso’. Mas, desprovido o recurso desse efeito suspensivo, o ato impugnado, apesar de sujeito a alterações, produz seus efeitos naturais. Por isso, existindo condenação no provimento condenatório, ao credor é lícito, a teor do art. 521, 1ª parte, executá-lo provisoriamente” (*in* “Manual do processo de execução”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 316-317).

José Miguel Garcia Medina, por seu turno, ressalta que a regra do artigo 587 do CPC decorre do princípio da autonomia entre o processo de conhecimento e a execução. Nesse passo, assevera o autor que “o princípio da autonomia somente será plenamente atendido se o sistema processual possibilitar a execução da sentença apenas quando esta tiver transitado em julgado. Pendendo algum recurso sobre a decisão, não poderá ela ser executada, porquanto não definitiva a cognição judicial realizada” (“Execução Civil: princípios fundamentais”, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 262).

Oportunas e precisas, também, as considerações do mencionado processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda – que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos – esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública – inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II) (“O Novo Processo Civil Brasileiro”, 10ª ed., Forense, 1990, p. 404).

Na mesma linha é a lição de Silva Pacheco:

O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independentemente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587 (“Tratado das Execuções”, 2ª ed., Saraiva, 1976, vol. I, p. 209-210).

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente desta Corte, dentre inúmeros outros:

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Embargos à execução pendente. Recursos que não tem o condão de suspender o executivo fiscal.

1. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso - Inteligência do art. 587 do CPC - Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AGREsp n. 182.986-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.2002).

A discussão nestes autos, contudo, assume outro viés, qual seja, definir-se até que momento devem seguir os atos expropriatórios.

A egrégia Corte de origem, quanto a esse aspecto, decidiu que, “para que sejam evitados irremediáveis prejuízos ao embargante, na eventualidade de provimento da apelação interposta nos moldes do art. 520, do CPC, como medida de cautela, enquanto não transitar em julgado os embargos à execução em apreço, não deve ser expedida a carta de arrematação do bem penhorado eventualmente vendido, em razão de que a alienação dos bens constritos (maquinário da empresa) inviabiliza o seu funcionamento, além da proteção

ao terceiro de boa-fé. Necessária se faz, no momento do pregão, a expressa consignação da presente situação de pendência” (fl. 89).

Este magistrado, no decorrer de seu ofício judicante, já entendeu ser de bom conselho, em casos que tais, adotar uma solução menos extremada, razão pela qual sustentavam, até final solução do recurso, os atos de alienação propriamente ditos, tais como carta de arrematação, adjudicação e remissão, na mesma linha de entendimento esposada no v. acórdão recorrido. Em outras palavras, a execução prosseguiria somente até a realização da hasta pública.

Esse entendimento, todavia, não se amolda à orientação firmada por este Sodalício, à qual se curva o subscritor deste, no sentido de que “é definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange *todos os atos*, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação” (REsp n. 144.127-SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 1º.02.1999).

Em suma, prosseguirá a execução até o seu termo. Se, ao término no julgamento do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebida apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.431-GO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrentes: Antonio Jacintho da Silva e cônjuge

Advogados: Rivadávia Xavier Nunes e outros

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Quirinópolis-GO

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Cláudio Leuzinger e outros

EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Duplicidade de vias na impugnação a ato judicial. Espécie já apreciada no Tribunal. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Jurisprudência da Corte no tema. Execução fundada em título extrajudicial. Definitividade. CPC, arts. 587 e 520-V. Recurso desprovido.

I - Inadmissível é o manejo simultâneo de duas vias (agravo e mandado de segurança) para impugnar decisão judicial.

II - Transitada em julgado decisão apreciada neste Tribunal, prejudicado fica o exame da segurança impetrada.

III - Ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587) é a execução fundada em título extrajudicial.

IV - A execução alicerçada em cédula de crédito rural, regida pelo DL n. 167/1967, há de conformar-se com as normas codificadas, que lhe são posteriores, reclamando exegese sistemática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Athos Carneiro.

Brasília (DF), 29 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 24.05.1993

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: - Colho do voto do Desembargador Relator:

Os impetrantes falam, na inicial, tanto no recurso de apelação que interpuseram contra a sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução, quanto no agravo de instrumento aforado em desfavor da decisão que lhes indeferiu o pedido de suspensão do feito executório. Todavia, ao final, pedem efeito suspensivo à apelação, até que o aludido recurso seja julgado em caráter definitivo em todas as instâncias.

Tenho que os impetrantes equivocaram-se, pois o pedido de efeito suspensivo somente pode ser com referência ao agravo de instrumento.

A apelação foi recebida exclusivamente no efeito devolutivo, conforme se vê de f. 36, sem que os impetrantes tivessem manifestado recurso.

Ora, é de sapiência elementar que a comportabilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível é que haja sido interposto o recurso apropriado, para depois se buscar efeito suspensivo ao mesmo.

Não tenho dúvida de que os impetrantes vieram com o presente mandado de segurança com vista ao agravo de instrumento, mesmo porque a ordem cronológica dos acontecimentos processuais assim indicam. A apelação foi recebida em 25.05.1991 (f. 36); a decisão agravada deu-se na data de 29.05.1991 (f. 47); o agravo de instrumento foi interposto em 10.06.1991 (f. 51) e nesse mesmo dia impetrou-se este *writ* (f. 02).

Feitas essas ligeiras observações, passo ao exame da matéria de fundo.

O agravo de instrumento para o qual os impetrantes buscam efeito suspensivo levou nesta Corte o n. 6.105-0/180 e foi julgado no dia 21.11.1991. Nele funcionei como relator.

Acordou este Pretório, à unanimidade dos membros da 4ª Turma Julgadora desta 3ª Câmara Cível, pelo improvimento do recurso, resultando mantida a decisão da instância singela.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

I - A lei não exige que o contador discrimine em detalhes o seu cálculo. Basta a conta, com as suas parcelas necessárias, para satisfazer a exigência processual. II - A apelação nos embargos à execução por título extrajudicial, quando julgados improcedentes, não suspendem o feito executório, podendo os bens penhorados ser levados à venda judicial.

Em seu apelo, dizem os recorrentes que tanto no agravo como na segurança impetrada “pedem uma coisa só, isto é, que se dê efeito suspensivo à apelação que manifestaram nos seus embargos à execução” (fls. 129), aduzindo ter interposto recurso especial em relação à decisão que desproveu o agravo e que a alienação dos bens penhorados configuraria séria ilegalidade e causaria graves prejuízos a eles agropecuaristas, de incerta reparação.

Em sua manifestação, informa o exeqüente Banco do Brasil S/A que o agravo interposto para este Tribunal (n. 26.989-3-GO) já recebeu decisão desfavorável.

A execução se arrima no art. 41, § 1º do DL n. 167/1967.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): - Desprovejo o recurso.

A uma, porque a matéria objeto da impetração é a mesma versada no agravo já apreciado e julgado no Tribunal de origem, não se admitindo a duplicidade de vias pretendida pelos impetrantes.

A duas, porque este Tribunal já apreciou o tema suscitado pelos impetrantes, e na causa de que se cuida (Ag n. 26.989-3-GO, DJ de 25.09.1992), assim decidindo o Sr. Ministro *Dias Trindade*, na condição de relator:

A execução por título extra-judicial é sempre definitiva e o acórdão que assim decide não contraria o art. 587 do Código de Processo Civil, primeira parte, dado que a interposição de apelação, recebida, nos termos do art. 520 V, no efeito devolutivo somente empresta efeito suspensivo à execução fundada em sentença.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Essa decisão, cumpre consignar, transitou em julgado.

Em atenção ao ilustre Advogado e aos termos da sua r. sustentação, vou aduzir algumas considerações.

No concernente à provisoriedade ou não da execução por título extrajudicial, o Código de 1973 gerou polêmica não-somente doutrinária mas também jurisprudencial, conforme se vê dos repositórios na matéria e das obras que tratam de processos de execução.

No entanto, já em 1975 o Simpósio de Curitiba, no qual se reuniu a grande maioria dos processualistas brasileiros, enfatizou, na sua conclusão n. 51, que, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, seria ela definitiva e não provisória, em face dos termos do art. 587 do Código de Processo Civil. E neste sentido é que tem caminhado a doutrina, após inicial e forte divergência.

Neste Tribunal, além da decisão monocrática proferida no Agravo n. 26.989, a que já me referi, a eg. Terceira Turma teve oportunidade de apreciar a matéria no REsp n. 6.382-PR, de que foi relator o Sr. Ministro *Nilson Naves*, quando assinalou:

Execução de sentença, com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido (Diário da Justiça de 30.09.1991; “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 5ª Ed., 1993, art. 587).

Assinalo, ainda, dado que o tema foi abordado na tribuna, que o art. 588, diz respeito à “execução provisória da sentença” (logo, título judicial), enquanto que o art. 587, às expressas, diz ser a execução definitiva “quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial”. Via de conseqüência, somente incide o art. 588 fora das hipóteses do art. 587. Por isso, não se há de cogitar aqui dos seus incisos II e III.

Aduzo, por último, que no caso o mandado de segurança não diz respeito à hasta pública, à arrematação, mas sim a recurso interposto contra o julgamento que rejeitou os embargos à execução.

Antes de finalizar, mas sem repercussão no julgamento, registro duas observações.

A primeira, para assinalar que agravável, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão que, ao receber a apelação, fixa os efeitos em que essa é recebida.

A segunda, para anotar que este Tribunal vem entendendo que o art. 41, § 1º do DL n. 167/1967 deve ser interpretado em harmonia com o sistema processual codificado. A propósito, ementado restou no REsp n. 22.486-3-GO (DJ de 29.06.1992), por mim relatado:

Processo Civil. Execução de cédula de crédito rural. DL n. 167/1967, art. 41, § 1º. Venda antecipada de bens. Embargos. Efeito suspensivo. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.

I - Oferecidos embargos pelo devedor, o efeito suspensivo destes tem o condão de impedir a venda antecipada dos bens penhorados prevista no art. 41, § 1º do DL n. 167/1967, salvo se presentes circunstâncias ensejadoras de providências cautelares urgentes (CPC, art. 793), a exemplo das contempladas no art. 1.113, CPC.

II - No confronto da execução regida por lei especial com o modelo disciplinado posteriormente em legislação codificada, impõe-se exegese sistemática, afastando daquela o que conflita e não se harmoniza com as normas do Código.

No REsp n. 25.516-1-GO, relator o Sr. Ministro *Dias Trindade* (DJ de 05.10.1992), ementou-se na Terceira Turma:

Processual Civil. Embargos do devedor. Suspensão da execução. Incompatibilidade do art. 41, § 1º do Decreto-Lei n. 167 com o CPC. A suspensividade da execução, por força dos embargos do devedor, é regra que não cede à possibilidade de alienação, pelo exequente, do bem penhorado, apresentando-se o art. 41 § 1º do Decreto-Lei n. 167/1967 incompatível com o sistema do CPC.

Mutatis mutandis, outra não tem sido a orientação no que diz respeito ao DL n. 413/1969. Assim, no REsp n. 5.344-MG, relatado pelo Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro* (DJ 08.04.1991):

Cédula de crédito comercial. Execução. Procedimento.

Encontram-se revogados, pelo artigo 585, VII do Código de Processo Civil, as normas contidas no artigo 41 do Decreto-Lei n. 413/1969, estabelecendo procedimento próprio para a cobrança de débitos consubstanciados em cédulas de crédito industrial e que, casos vigentes, haveriam de aplicar-se às cédulas de crédito comercial (Lei n. 6.840/1980).

Mais recentemente, esta Quarta Turma voltou a pronunciar-se no tema, no REsp n. 30.067-1-GO, relatado pelo Sr. Ministro *Fontes de Alencar*.

Desprovejo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, da decisão do Magistrado que recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo houve interposição de agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento, entendendo que a apelação interposta nos embargos à execução por título extrajudicial, quando julgados improcedentes, não suspende o processo executório, podendo os bens penhorados ser levados à venda judicial. Ora, dessa decisão foi interposto o recurso especial, que foi inadmitido e daí tirado um novo agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nesta Corte, por decisão monocrática do Ministro Dias Trindade, aqui permanecendo irrecorrido.

Essas razões, Sr. Presidente, são bastantes para negar-se provimento ao recurso ordinário interposto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Bueno de Souza: - Senhor Presidente, uma vez que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em primeiro grau, limitara, como é de lei, os efeitos da apelação contra sentença que rejeitou os embargos, a jurisprudência da Casa, em pelo menos dois pronunciamentos da egrégia Terceira Turma, acentua ficar prejudicado o mandado de segurança voltado a atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Nesse mandado de segurança adveio a decisão impugnada pelo recurso especial.

Por outro lado, como acentua o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo*, o mandado de segurança não foi impetrado contra a arrematação ou contra o ato que designou a data para a realização do ato expropriatório. Assim, não seria razoável encarar por esse prisma o tema deste recurso ordinário.

No tocante ao caráter da execução, fundada em título extrajudicial, quando rejeitados os embargos, o tema foi enfrentado pelo eminente Relator com alusão a reiterados precedentes deste Tribunal.

Eis porque, sem embargo do brilho da sustentação oral que ouvimos com toda atenção, não vejo como prover o presente recurso ordinário. Acompanho, portanto, os doutos votos que me antecederam.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.024-SP (95.0035917-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Nilton Luiz Pinheiro Braga e cônjuge

Tribunal de Origem: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Impetrado: Juiz de Direito de Ribeirão Bonito-SP

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Carlos Prudente Corrêa e outros
Leônidas Cabral Albuquerque e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Execução. Título extrajudicial. Definitividade.

Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva.

Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 13.05.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - *Nilton Luiz Pinheiro Braga e sua mulher*, ora recorrentes, impetraram mandado de segurança objetivando impedir a realização do praxeamento de bens penhorados em ação de execução promovida pelo *Banco do Brasil S/A*, à consideração de que penderia de julgamento apelação interposta contra sentença que rejeitou os seus embargos à execução, tendo em conta o disposto no art. 588 do Código de Processo Civil.

Processado sem liminar, a segurança foi denegada tendo em vista as seguintes considerações:

Com acerto o digno representante do órgão do Ministério Público, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade da ação mandamental.

A pretensão dos impetrantes é de mérito e não pode ser apreciada via Mandado de Segurança.

Não existe nenhum perigo na demora, porquanto o Juízo de 1º grau sustou a expedição da carta de arrematação, conseqüentemente a alienação do domínio, restando sem objeto o pedido (fls. 263).

Daí o recurso ordinário em exame em que se alega que mesmo com a cautela adotada pelo juiz processante ainda assim ferido estaria o art. 587 do Código de Processo Civil, pois que a execução seria provisória e, como tal, o praxeamento não poderia ocorrer, ainda que sem a expedição de carta de arrematação.

O recurso foi respondido pelo *Banco do Brasil S/A*, que figurou na lide como litisconsorte, alegando que a execução seria definitiva quando julgados improcedentes os embargos do devedor, em que se discute título extrajudicial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

O processo foi-me atribuído por ter substituído, nesta Quarta Turma, o eminente Ministro *Antônio Torreão Braz*.

Recebi os autos no dia 1º de fevereiro do corrente ano de 1996 e indiquei o feito para pauta no dia 02 de abril.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Conforme salientado no relatório, pretende a recorrente, com o *mandamus* de que é originário o presente recurso especial, impedir a realização do praxeamento de bens penhorados em ação de execução promovida pelo *Banco do Brasil S/A*, à consideração de que penderia de julgamento apelação interposta contra sentença que rejeitou os seus embargos à execução, tendo em conta o disposto no art. 588 do Código de Processo Civil.

Processado sem liminar, a segurança foi denegada tendo em vista as seguintes considerações:

Com acerto o digno representante do órgão do Ministério Público, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade da ação mandamental.

A pretensão dos impetrantes é de mérito e não pode ser apreciada via Mandado de Segurança.

Não existe nenhum perigo na demora, porquanto o Juízo de 1º grau sustou a expedição da carta de arrematação, conseqüentemente a alienação do domínio, restando sem objeto o pedido (fls. 263).

Sem razão os recorrentes.

A uma, porque “os recorrentes já obtiveram a garantia de que os bens penhorados não serão alienados sem que se aguarde a decisão do apelo. Em outros termos, obtiveram o que pretendiam e desapareceu o perigo do dano irreparável” (fls. 319), como bem destacado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Casali.

A duas, porque já assentou-se na doutrina e já pacificou-se na jurisprudência desta Corte que “ainda que pendente recurso contra a decisão que inacolheu os embargos do devedor, definitiva, por força de lei (CPC, art. 587), é a execução fundada em título extrajudicial” (RMS n. 2.431-GO, relatado pelo eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*).

No mesmo sentido os REsp n. 6.382-PR, relatado pelo eminente Ministro *Nilson Naves*; REsp n. 37.702-1-SP, relatado pelo eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, dentre muitos outros.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

